AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2151611 - BA (2022/0183652-0)

RELATOR	**:**	**MINISTRO FRANCISCO FALCÃO**
AGRAVANTE	:	ESTADO DA BAHIA
ADVOGADO	:	JOÃO CARLOS MACEDO MONTEIRO - BA014277
AGRAVADO	:	SARAIVA E SICILIANO S.A. - EM RECUPERACAO JUDICIAL - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL
OUTRO NOME	:	SARAIVA E SICILIANO S.A. - EM RECUPERACAO JUDICIAL EM RECUPERACAO JUDICIAL
OUTRO NOME	:	SARAIVA E SICILIANO S/A
ADVOGADOS	:	GUSTAVO HENRIQUE DOS SANTOS VISEU - SP117417 JULIO CESAR GOULART LANES - BA022398

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. AÇÃO ANULATÓRIA DE ATO ADMINISTRATIVO. AUTO DE INFRAÇÃO. VIOLAÇÃO ÀS NORMAS DE CONSUMO. MULTA. NULIDADE RECONHECIDA NA ORIGEM. LEI N. 10.962/2004. FIXAÇÃO DE PREÇOS DE PRODUTOS VENDIDOS A VAREJO. POSSIBILIDADE DE UTILIZAÇÃO DO CÓDIGO REFERENCIAL OU DE BARRAS. VIOLAÇÃO AO ART. 1.022 DO CPC. NÃO CARACTERIZADA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. ACÓRDÃO EM CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DO STJ. DESPROVIMENTO DO AGRAVO INTERNO. MANUTENÇÃO DA DECISÃO RECORRIDA.

I - Na origem, trata-se de ação anulatória visando à anulação de decisão administrativa proferida pelo PROCON/BA, que resultou na aplicação de multa no montante de R$ 32.259,00 (trinta e dois mil, duzentos e cinquenta e nove reais). Na sentença, o pedido foi julgado procedente. No Tribunal *a quo*, a sentença foi mantida. Nesta Corte se conheceu parcialmente do recurso especial e, nessa extensão, negou-lhe provimento.

II - Não há violação do art. 1.022 do CPC/2015 quando o Tribunal *a quo* se manifesta clara e fundamentadamente acerca dos pontos indispensáveis para o desate da controvérsia, apreciando-a (art. 489 do CPC/2015), apontando as razões de seu convencimento, ainda que de forma contrária aos interesses da parte, como verificado na hipótese.

Documento eletrônico VDA36740825 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRO Francisco Falcão Assinado em: 16/05/2023 17:17:11
Código de Controle do Documento: c27e06f4-bb21-48b1-96dc-b620aecba4c7

III - Na espécie, o Tribunal de origem solucionou a causa mediante o fundamento suficiente de que após a vigência da Lei n. 10.962/2004, tornou-se possível, nas vendas a varejo a informação alternativa via afixação do preço ou de código referencial ou de código de barras.

IV - O julgador não está obrigado a responder a todas as questões suscitadas pelas partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para proferir a decisão. A prescrição trazida pelo art. 489 do CPC/2015 confirma a jurisprudência já sedimentada pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, "sendo dever do julgador apenas enfrentar as questões capazes de infirmar a conclusão adotada na decisão recorrida". [EDcl no MS 21.315/DF, relatora Ministra Diva Malerbi (Desembargadora convocada TRF 3ª Região), Primeira Seção, julgado em 8/6/2016, DJe 15/6/2016.]

V - Ademais, os dispositivos legais mencionados pela parte recorrente na petição de recurso especial não foram objeto de análise na Corte de origem. Tampouco o conteúdo foi objeto no acórdão proferido na Corte de origem. Assim, não é possível o conhecimento do recurso especial diante da falta de prequestionamento da matéria. Para que o art. 1.025 do CPC/2015 seja aplicado, e permita-se o conhecimento das alegações da parte recorrente, é necessário não só que haja a oposição dos embargos de declaração na Corte de origem (e. 211/STJ) e indicação de violação do art. 1.022 do CPC/2015, no recurso especial (REsp 1.764.914/SP, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 8/11/2018, DJe 23/11/2018). A matéria deve ser: i) alegada nos embargos de declaração opostos (AgInt no REsp 1.443.520/RS, relator Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Turma, julgado em 1º/4/2019, DJe 10/4/2019); ii) devolvida a julgamento ao Tribunal *a quo* (AgRg no REsp n. 1.459.940/SP, relatora Ministra Assusete Magalhães, Segunda Turma, julgado em 24/5/2016, DJe 2/6/2016) e; iii) relevante e pertinente com a matéria (AgInt no AREsp 1.433.961/SP, relator Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 17/9/2019, DJe 24/9/2019.)

VI - Destarte, o acórdão recorrido está em consonância com a jurisprudência do STJ, no sentido de que após o advento da Lei n. 10.962/04, "tornou-se possível, nas vendas a varejo, a informação alternativa via afixação do preço ou de código referencial ou de código de barras." (REsp n. 1.188.219/RJ, relator Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 5/8/2010, DJe de 25/10/2010.).

VII - Agravo interno improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual

Documento eletrônico VDA36740825 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRO Francisco Falcão Assinado em: 16/05/2023 17:17:11
Código de Controle do Documento: c27e06f4-bb21-48b1-96dc-b620aecba4c7

de 09/05/2023 a 15/05/2023, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Herman Benjamin, Mauro Campbell Marques e Assusete Magalhães votaram com o Sr. Ministro Relator.

Não participou do julgamento o Sr. Ministro Humberto Martins.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Mauro Campbell Marques.

Brasília, 15 de maio de 2023.

Ministro FRANCISCO FALCÃO
Relator

Documento eletrônico VDA36740825 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRO Francisco Falcão Assinado em: 16/05/2023 17:17:11
Código de Controle do Documento: c27e06f4-bb21-48b1-96dc-b620aecba4c7

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2151611 - BA (2022/0183652-0)

RELATOR	**:**	**MINISTRO FRANCISCO FALCÃO**
AGRAVANTE	:	ESTADO DA BAHIA
ADVOGADO	:	JOÃO CARLOS MACEDO MONTEIRO - BA014277
AGRAVADO	:	SARAIVA E SICILIANO S.A. - EM RECUPERACAO JUDICIAL - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL
OUTRO NOME	:	SARAIVA E SICILIANO S.A. - EM RECUPERACAO JUDICIAL EM RECUPERACAO JUDICIAL
OUTRO NOME	:	SARAIVA E SICILIANO S/A
ADVOGADOS	:	GUSTAVO HENRIQUE DOS SANTOS VISEU - SP117417 JULIO CESAR GOULART LANES - BA022398

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. AÇÃO ANULATÓRIA DE ATO ADMINISTRATIVO. AUTO DE INFRAÇÃO. VIOLAÇÃO ÀS NORMAS DE CONSUMO. MULTA. NULIDADE RECONHECIDA NA ORIGEM. LEI N. 10.962/2004. FIXAÇÃO DE PREÇOS DE PRODUTOS VENDIDOS A VAREJO. POSSIBILIDADE DE UTILIZAÇÃO DO CÓDIGO REFERENCIAL OU DE BARRAS. VIOLAÇÃO AO ART. 1.022 DO CPC. NÃO CARACTERIZADA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. ACÓRDÃO EM CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DO STJ. DESPROVIMENTO DO AGRAVO INTERNO. MANUTENÇÃO DA DECISÃO RECORRIDA.

I - Na origem, trata-se de ação anulatória visando à anulação de decisão administrativa proferida pelo PROCON/BA, que resultou na aplicação de multa no montante de R$ 32.259,00 (trinta e dois mil, duzentos e cinquenta e nove reais). Na sentença, o pedido foi julgado procedente. No Tribunal *a quo*, a sentença foi mantida. Nesta Corte se conheceu parcialmente do recurso especial e, nessa extensão, negou-lhe provimento.

II - Não há violação do art. 1.022 do CPC/2015 quando o Tribunal *a quo* se manifesta clara e fundamentadamente acerca dos pontos indispensáveis para o desate da controvérsia, apreciando-a (art. 489 do CPC/2015), apontando as razões de seu convencimento, ainda que de forma contrária aos interesses da parte, como verificado na hipótese.

Documento eletrônico VDA36322378 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRO Francisco Falcão Assinado em: 24/04/2023 18:29:24
Código de Controle do Documento: 631483da-ddbe-433f-afb9-c6c30d1450a1

III - Na espécie, o Tribunal de origem solucionou a causa mediante o fundamento suficiente de que após a vigência da Lei n. 10.962/2004, tornou-se possível, nas vendas a varejo a informação alternativa via afixação do preço ou de código referencial ou de código de barras.

IV - O julgador não está obrigado a responder a todas as questões suscitadas pelas partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para proferir a decisão. A prescrição trazida pelo art. 489 do CPC/2015 confirma a jurisprudência já sedimentada pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, "sendo dever do julgador apenas enfrentar as questões capazes de infirmar a conclusão adotada na decisão recorrida". [EDcl no MS 21.315/DF, relatora Ministra Diva Malerbi (Desembargadora convocada TRF 3ª Região), Primeira Seção, julgado em 8/6/2016, DJe 15/6/2016.]

V - Ademais, os dispositivos legais mencionados pela parte recorrente na petição de recurso especial não foram objeto de análise na Corte de origem. Tampouco o conteúdo foi objeto no acórdão proferido na Corte de origem. Assim, não é possível o conhecimento do recurso especial diante da falta de prequestionamento da matéria. Para que o art. 1.025 do CPC/2015 seja aplicado, e permita-se o conhecimento das alegações da parte recorrente, é necessário não só que haja a oposição dos embargos de declaração na Corte de origem (e. 211/STJ) e indicação de violação do art. 1.022 do CPC/2015, no recurso especial (REsp 1.764.914/SP, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 8/11/2018, DJe 23/11/2018). A matéria deve ser: i) alegada nos embargos de declaração opostos (AgInt no REsp 1.443.520/RS, relator Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Turma, julgado em 1º/4/2019, DJe 10/4/2019); ii) devolvida a julgamento ao Tribunal *a quo* (AgRg no REsp n. 1.459.940/SP, relatora Ministra Assusete Magalhães, Segunda Turma, julgado em 24/5/2016, DJe 2/6/2016) e; iii) relevante e pertinente com a matéria (AgInt no AREsp 1.433.961/SP, relator Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 17/9/2019, DJe 24/9/2019.)

VI - Destarte, o acórdão recorrido está em consonância com a jurisprudência do STJ, no sentido de que após o advento da Lei n. 10.962/04, "tornou-se possível, nas vendas a varejo, a informação alternativa via afixação do preço ou de código referencial ou de código de barras." (REsp n. 1.188.219/RJ, relator Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 5/8/2010, DJe de 25/10/2010.).

VII - Agravo interno improvido.

RELATÓRIO

Documento eletrônico VDA36322378 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRO Francisco Falcão Assinado em: 24/04/2023 18:29:24
Código de Controle do Documento: 631483da-ddbe-433f-afb9-c6c30d1450a1

Trata-se de agravo interno interposto contra decisão que conheceu parcialmente do recurso especial e, nessa extensão, negou-lhe provimento.

O recurso especial foi interposto contra acórdão com a seguinte ementa, que bem resume a discussão trazida a esta Corte:

> APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO ANULATÓRIA DE ATO ADMINISTRATIVO. AUTO DE INFRAÇÃO. VIOLAÇÃO ÀS NORMAS DE CONSUMO. MULTA. NULIDADE RECONHECIDA NA ORIGEM. VÍCIO DE MOTIVAÇÃO. INTERPRETAÇÃO EQUIVOCADA DA LEI PELA ADMINISTRAÇÃO. CABIMENTO DO CONTROLE DA LEGALIDADE. CONDUTA DO PARTICULAR ENQUADRADA NA LEI 10.962/2004. FIXAÇÃO DE PREÇOS DE PRODUTOS VENDIDOS A VAREJO. POSSIBILIDADE DE UTILIZAÇÃO DE CÓDIGO REFERENCIAL OU DE BARRAS. PRECEDENTES DO STJ. ILEGALIDADE DO ATO ADMINISTRATIVO CORRETAMENTE RECONHECIDA NA ORIGEM. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO NÃO PROVIDO.
>
> I – O controle da legalidade do ato administrativo exercido pelo Judiciário, abrange a análise da motivação nele contida, sendo certo que eventual equívoco do Poder Público na interpretação das normas legais, que resulta em sanção imposta ao particular, tomando por base essa equivocada premissa jurídica, está sujeita à revisão judicial.
>
> II – *In casu*, a administração concluiu que o particular violou as normas de proteção das relações de consumo, pois deixou de precificar individualmente os produtos vendidos em seu estabelecimento comercial, limitando-se a afixar o respectivo código de barras, consoante se infere do processo administrativo colacionado às fls. 24/75.
>
> III - Ocorre que a postura adotada pelo particular não se mostra ofensiva às normas de consumo, segundo interpretação conferida pelo Superior Tribunal de Justiça à Lei 10.962/2004, no sentido de que, "após a vigência plena do referido diploma normativo, tornou-se possível , nas vendas a varejo a informação alternativa via afixação do preço ou de código referencial ou de código de barras" (STJ, Edcl no Resp 1188219/RJ, Rel Min Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, j. 15/03/2011).
>
> IV – Cabe ao fornecedor, portanto, a escolha do método de informação de preços a ser disponibilizado ao consumidor, circunstância que revela a nulidade do ato administrativo impugnado, por interpretação equivocada da norma legal que fundamenta o auto de infração.
>
> V – Recurso não provido.

Na petição de agravo interno, a parte agravante apresenta, resumidamente, as seguintes alegações:

> No tocante às premissas da decisão agravada, com a devida vênia, não há que se afirmar que a mesma esteja correta, em especial, quando são analisados os fundamentos apresentados pelo Estado.
>
> Ainda que de forma sucinta, o Estado demonstrou a inaplicabilidade de todos os fundamentos da decisão agravada, mais especificamente, que houve ofensa relacionada à Lei 10.962/2004, bem como que o entendimento do TJBA não está de acordo com a jurisprudência do STJ, não constituindo mero inconformismo, bem como houve o devido prequestionamento, não incidindo a súmula 211 do STJ, devendo o atual cenário, portanto, ser alterado em favor do Estado.

Documento eletrônico VDA36322378 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRO Francisco Falcão Assinado em: 24/04/2023 18:29:24
Código de Controle do Documento: 631483da-ddbe-433f-afb9-c6c30d1450a1

É o relatório.

VOTO

O agravo interno não merece provimento.

Não há violação do art. 1.022 do CPC/2015 quando o Tribunal *a quo* se manifesta clara e fundamentadamente acerca dos pontos indispensáveis para o desate da controvérsia, apreciando-a (art. 489 do CPC/2015), apontando as razões de seu convencimento, ainda que de forma contrária aos interesses da parte, como verificado na hipótese.

Na espécie, o Tribunal de origem solucionou a causa mediante o fundamento suficiente de que após a vigência da Lei n. 10.962/2004, tornou-se possível, nas vendas a varejo a informação alternativa via afixação do preço ou de código referencial ou de código de barras.

O julgador não está obrigado a responder a todas as questões suscitadas pelas partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para proferir a decisão. A prescrição trazida pelo art. 489 do CPC/2015 confirma a jurisprudência já sedimentada pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, "sendo dever do julgador apenas enfrentar as questões capazes de infirmar a conclusão adotada na decisão recorrida". [EDcl no MS 21.315/DF, relatora Ministra Diva Malerbi (Desembargadora convocada TRF 3ª Região), Primeira Seção, julgado em 8/6/2016, DJe 15/6/2016.]

Ademais, os dispositivos legais mencionados pela parte recorrente na petição de recurso especial não foram objeto de análise na Corte de origem. Tampouco o conteúdo foi objeto no acórdão proferido na Corte de origem. Assim, não é possível o conhecimento do recurso especial diante da falta de prequestionamento da matéria. Para

Documento eletrônico VDA36322378 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRO Francisco Falcão Assinado em: 24/04/2023 18:29:24
Código de Controle do Documento: 631483da-ddbe-433f-afb9-c6c30d1450a1

que o art. 1.025 do CPC/2015 seja aplicado, e permita-se o conhecimento das alegações da parte recorrente, é necessário não só que haja a oposição dos embargos de declaração na Corte de origem (e. 211/STJ) e indicação de violação do art. 1.022 do CPC/2015, no recurso especial (REsp 1.764.914/SP, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 8/11/2018, DJe 23/11/2018). A matéria deve ser: i) alegada nos embargos de declaração opostos (AgInt no REsp 1.443.520/RS, relator Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Turma, julgado em 1º/4/2019, DJe 10/4/2019); ii) devolvida a julgamento ao Tribunal *a quo* (AgRg no REsp n. 1.459.940/SP, relatora Ministra Assusete Magalhães, Segunda Turma, julgado em 24/5/2016, DJe 2/6/2016) e; iii) relevante e pertinente com a matéria (AgInt no AREsp 1.433.961/SP, relator Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 17/9/2019, DJe 24/9/2019.)

Destarte, o acórdão recorrido está em consonância com a jurisprudência do STJ, no sentido de que após o advento da Lei n. 10.962/04, "tornou-se possível, nas vendas a varejo, a informação alternativa via afixação do preço ou de código referencial ou de código de barras." (REsp n. 1.188.219/RJ, relator Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 5/8/2010, DJe de 25/10/2010.).

Nesse mesmo sentido:

> PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO PODER DE POLÍCIA. INFORMAÇÃO DE PREÇO DE MERCADORIAS NAS VENDAS A VAREJO. SUPERMERCADO. AFIXAÇÃO NAS EMBALAGENS OU CÓDIGO DE BARRAS. LEI N. 10.962/04. EFEITOS INFRINGENTES.
>
> 1. Pacífico o entendimento desta Corte Superior no sentido de que, em casos como o presente e até a entrada em vigor da Lei n. 10.962/04, era exigível a informação acerca dos preços de mercadorias mediante fixação dos mesmos nas embalagens. E, somente após a vigência plena do referido diploma normativo, tornou-se possível, nas vendas a varejo, a informação alternativa via afixação do preço ou de código referencial ou de código de barras.
>
> 2. Na situação exame, tendo os fatos ocorridos em 1998, é caso de rejeitar a argumentação da parte recorrente, ora embargada.
>
> 3. Embargos de declaração acolhidos, com efeitos infringentes, para conhecer parcialmente do recurso especial e, nesta parte, negar-lhe provimento.
>
> (EDcl no REsp n. 1.188.219/RJ, relator Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 15/3/2011, DJe de 22/3/2011.)

Documento eletrônico VDA36322378 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRO Francisco Falcão Assinado em: 24/04/2023 18:29:24
Código de Controle do Documento: 631483da-ddbe-433f-afb9-c6c30d1450a1

Ante o exposto, não havendo razões para modificar a decisão recorrida, nego provimento ao agravo interno.

É o voto.

Documento eletrônico VDA36322378 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRO Francisco Falcão Assinado em: 24/04/2023 18:29:24
Código de Controle do Documento: 631483da-ddbe-433f-afb9-c6c30d1450a1

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
SEGUNDA TURMA

AgInt no AREsp 2.151.611 / BA

Número Registro: 2022/0183652-0 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
05134971620178050001 05134971620178050000150000 5134971620178050001 5134971620178050000150000

Sessão Virtual de 09/05/2023 a 15/05/2023

Relator do AgInt
Exmo. Sr. Ministro FRANCISCO FALCÃO

Presidente da Sessão
Exmo. Sr. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES

Secretário
Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	:	ESTADO DA BAHIA
PROCURADOR	:	JOÃO CARLOS MACEDO MONTEIRO - BA014277
AGRAVADO	:	SARAIVA E SICILIANO S.A. - EM RECUPERACAO JUDICIAL - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL
OUTRO NOME	:	SARAIVA E SICILIANO S.A. - EM RECUPERACAO JUDICIAL EM RECUPERACAO JUDICIAL
OUTRO NOME	:	SARAIVA E SICILIANO S/A
ADVOGADOS	:	GUSTAVO HENRIQUE DOS SANTOS VISEU - SP117417
		JULIO CESAR GOULART LANES - BA022398

ASSUNTO : DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - ATOS ADMINISTRATIVOS - INFRAÇÃO ADMINISTRATIVA - MULTAS E DEMAIS SANÇÕES

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE	:	ESTADO DA BAHIA
ADVOGADO	:	JOÃO CARLOS MACEDO MONTEIRO - BA014277
AGRAVADO	:	SARAIVA E SICILIANO S.A. - EM RECUPERACAO JUDICIAL - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL
OUTRO NOME	:	SARAIVA E SICILIANO S.A. - EM RECUPERACAO JUDICIAL EM RECUPERACAO JUDICIAL
OUTRO NOME	:	SARAIVA E SICILIANO S/A
ADVOGADOS	:	GUSTAVO HENRIQUE DOS SANTOS VISEU - SP117417

Documento eletrônico VDA36738639 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 16/05/2023 11:51:33
Código de Controle do Documento: 0695cfb6-4a87-46b8-8727-0c6ab402e8e5

JULIO CESAR GOULART LANES - BA022398

TERMO

A SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 09/05/2023 a 15/05/2023, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Herman Benjamin, Mauro Campbell Marques e Assusete Magalhães votaram com o Sr. Ministro Relator.

Não participou do julgamento o Sr. Ministro Humberto Martins.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Mauro Campbell Marques.

Brasília, 16 de maio de 2023

Documento eletrônico VDA36738639 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 16/05/2023 11:51:33
Código de Controle do Documento: 0695cfb6-4a87-46b8-8727-0c6ab402e8e5